



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

para apelar expirou-se no dia 21/09/2014, sendo nitidamente intempestiva a apelação interposta em 01/10/2014 (fl.173).

Em que pese a intimação da sentença ter sido efetivada por Carta Precatória, tal questão não influi na contagem do prazo recursal, pois a regra é que a contagem dos prazos seja a partir da intimação, e não da juntada aos autos da Carta Precatória cumprida, nos termos do art. 798, § 5º, “a”, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, convém lembrar o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, assim enunciado: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. (súmula 710).


Assim, diante de sua manifesta intempestividade, o recurso de apelação não pode ser conhecido.

VOTO, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Desembargadores **Joás de Brito Pereira Filho, relator**, João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior), revisor, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 21 de julho de 2016.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
— RELATOR —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

posteriormente foi descoberto.

Ato contínuo, a acusada, fingindo estar passando mal, entrou na loja Le Postiche pedindo água, ao que foi ajudada pelas funcionárias do estabelecimento.

Em seguida, a vendedora Edna Lima Ribeiro percebeu que havia vários papéis utilizados para enchimento das bolsas jogados no canto da loja e, ao olhar para o corredor pela vitrine, viu uma das bolsas da loja sendo levada no ombro da ora denunciada.

Por tais razões, a funcionária Edna acionou a segurança e a acusada foi detida. Dentro da bolsa havia ainda outras oito, perfazendo um total de nove bolsas, no valor aproximado de R\$3.400,00 em mercadorias; além das 11 argolas, 22 tiaras, 06 diademas e 03 brincos, com valor aproximado em R\$700,00, pertencentes a loja Max Bijou

(...)"

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo a quo sentenciou às fls. 162/170, julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a ré a pena definitiva de 11 (onze) meses de reclusão e 09 (nove) dias-multa, no regime inicial semiaberto.

Inconformado, o acusado apelou às fls.173. Nas razões (fls. 214/216), requereu sua absolvição.

Contrarrazões às fls. 218/223, pugnando pelo não provimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 227/231).

É o relatório.

— VOTO —

Deixo de conhecer do recurso de apelação, em face de sua manifesta intempestividade.

Observa-se da análise dos autos, que o advogado da recorrente fora intimado da sentença no dia 20/08/2014 (fl. 171), bem como que a ré restou intimada da referida sentença no dia 16/09/2014, conforme atesta a Certidão de fl. 285.

Assim, considerando que o prazo do recurso conta-se da última intimação, que no caso em exame foi a da ré, ocorrida no dia 16/09/2014, verifica-se que o prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004895-67.2013.815.2002 - 4ª Vara Criminal da Capital/PB
RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Juliana Kessia Rangel Ferreira
ADVOGADO : Márcio Sarmiento Cavalcanti
APELADO : Justiça Pública

PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. APELAÇÃO CRIMINAL
INTEMPESTIVA . NÃO CONHECIMENTO.

- Deixo de conhecer do recurso de apelação, em face de sua manifesta intempestividade;

- Verifica-se que decorreram mais de 05 (cinco) dias entre a última intimação da sentença e a interposição do apelo, desatendendo o recorrente o disposto no art. 593, do Código de Processo Penal;

- O recurso de apelação não pode ser conhecido .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do relator.

— RELATÓRIO —

Na 4ª Vara Criminal da Capital, Juliana Kessia Rangel Ferreira foi denunciada como incurso nas penas do art. 155 (duas vezes) c/c 71 c/c art.14, II, todos do Código Penal, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

“No dia 05 de maio de 2013, por volta das 21 horas, no Manaíra Shopping, a denunciada tentou furtar, para si ou para outrem, os objetos constantes no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.12) pertencentes as Lojas Le Postiche e Max Bijou.

Extrai-se das peças inquisitivas que a denunciada entrou na loja Max Bijou e pediu para provar duas blusas, em razão do local não possuir provador, a acusada foi provar as roupas no setor de estoque.

Ao sair devolveu as blusas e afirmou que iria chamar sua mãe para pagar com o seu cartão. A acusada havia furtado da loja 11 argolas, 22 tiaras, 06 diademas e 03 brincos, fato este que só